

10.

Pazem

Lei número 667, de 20 de Setembro de 1968.

Institui o Código Tributário do Município.

O Prefeito Municipal de Ubatuba, Estado de São Paulo:

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Titulo I

Do Sistema Tributário
capitulo Único

Disposições gerais

Artigo 1º - Esta Lei institui o código Tributário do Município, dispondo sobre fato gerador, base de cálculo, alíquota, inscrição, lançamento, cobrança, fiscalização, processo fiscal e penalidades de cada tributo.

Artigo 2º - compõem o sistema tributário do Município:

I - Os Impostos:

a) sobre propriedade territorial urbana;

b) sobre propriedade predial;

c) sobre serviços

II - As Taxas:

a) de licença;

b) de limpeza pública;

c) de serviços diversos;

d) de espediente.

e) de conservação de estradas de rodagem.

III - As Contribuições de Melhorias

Título II

Dos Impostos

Capítulo I

Do Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana

Incidência e contribuinte:

Artigo 3º - O imposto sobre propriedade territorial urbana recai sobre a propriedade, e domínio útil ou a posse de terreno, construído ou não, localizado em zona urbana, e tem como contribuinte o seu proprietário, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo 1º - O imposto não recai sobre o terreno que, embora localizado em zona urbana seja utilizado, comprovadamente, em exploração extractiva vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

Parágrafo 2º - Para os efeitos deste imposto consideram-se zonas urbanas as áreas em que existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, executados ou mantidos pelo Poder Público:

Tayman

- com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo 3º - Consideram-se também zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos regularmente aprovados pelas órgãos competentes, destinadas à habitação, à indústria ou ao comércio.

Parágrafo 4º - O perímetro das zonas urbanas será fixado por lei, observados os requisitos dos parágrafos 2º e 3º deste artigo.

Artigo 4º - São pessoalmente responsáveis pelo imposto:

- I - o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço.

Tayemny

- com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo 3º - Consideram-se também zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos regularmente aprovados pelos órgãos competentes, destinadas à habitação, à indústria ou ao comércio.

Parágrafo 4º - O perímetro das zonas urbanas será fixado por lei, observados os requisitos dos parágrafos 2º e 3º deste artigo.

Artigo 4º - São pessoalmente responsáveis pelo imposto:

- I - o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante de respectivo preço.

II - o espólio, pelos débitos do "de cujus" existentes à data da abertura da sucessão;

III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos do "de cujus" existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

IV - a pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos.

Artigo 5º - O imposto será devido independentemente da legitimidade dos títulos de aquisição ou posse do terreno ou da satisfação de exigências administrativas para sua utilização.

Base de cálculo e Aliquota do Imposto:

* Artigo 6º - O imposto será devido com base no valor venal do terreno, à razão de 2% (dois por cento).

Artigo 7º - O valor venal do terreno será determinado em função dos seguintes elementos:

Payson

em isoladamente, a critério da repartição, sem prejuízo do disposto no artigo 9º desta Lei:

I - declaração do contribuinte, quando escata e aceita pela repartição competente;

II - preços correntes de terrenos, obtidos em transações realizadas nas respectivas imediações;

III - preços das locações correntes;

IV - localização e características do terreno;

V - índices de desvalorização da moeda, e índices médios de valorização dos imóveis correspondentes à zona em que esteja situado o terreno;

VI - outros elementos informativos obtidos pela repartição competente, tecnicamente reconhecidos.

Artigo 8º - Na determinação da base de cálculo do imposto não se considera o valor dos bens móveis mantidos no imóvel, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, esportação, embelezamento ou comodidade.

Artigo 9º - Para a apuração do valor venal do terreno, o Executivo procederá elaborar Planilhas genéricas de Valores, contendo valores mínimos constituintes dos terrenos, das

construções, correntes para os diversos locais, classificação das construções, métodos avaliatórios aplicáveis, e demais elementos considerados necessários ou úteis à fixação do valor venal do terreno.

Parágrafo único - As Planas genéricas de Valores serão utilizadas para efeitos de lançamento a partir do início do exercício seguinte ao de sua publicação.

Artigo 10º - Os contribuintes são obrigados, em relação a cada terreno, a requerer sua inscrição à repartição competente.

Parágrafo único - A obrigatoriedade da inscrição estende-se aos terrenos beneficiados por imunidade ou isenção fiscal.

Artigo 11º - O requerimento de inscrição será feito em formulário próprio, no qual o contribuinte, sob sua exclusiva responsabilidade e sem prejuízo de outros elementos que poderão ser exigidos pela Prefeitura, declarará:

I - nome e qualificação do contribuinte;

II - número anterior de inscrição ou transcrição do título relativo ao terreno, no Registro de Imóveis;

III - link

Raymond

endereço para entrega de avisos de lançamento;

IV - dimensões, área e confrontações do terreno;

V - uso a que se destina o terreno; dados sobre a construção, se existir;

VI - valor venal;

VII - indicação do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil;

VIII - condição em que a posse é exercida.

Parágrafo 1º - A inscrição deverá ser requerida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de:

I - convocação que vier a ser feita pela Prefeitura;

II - demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;

III - aquisição ou promessa de compra do terreno;

IV - posse do terreno a qualquer título.

Parágrafo 2º - A inobservância do disposto no parágrafo anterior sujeitará a contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor anual do imposto, devida por 1 (um) ou mais exercícios, até a regularização da inscrição.

Artigo 12º - Deverão ser comunicadas à Prefeitura, pelo adquirente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do ato, a transcrição no Registro de Imóveis, do título de aquisição do terreno.

Artigo 13º - Para os efeitos deste imposto consideram-se sonegados à inscrição os terrenos não inscritos dentro do prazo estabelecido, assim como aqueles cujas fichas apresentam falsidade, erro ou omissão do contribuinte.

Artigo 14º - O imposto é anual, e será lançado em nome do contribuinte de acordo com a inscrição.

Parágrafo 1º - Nos casos de compromisso de compra e venda será mantido o lançamento, até a inscrição do promissário comprador, sendo facultado à Prefeitura transferir para este o lançamento.

Parágrafo 2º - O lançamento do imposto relativo a terreno objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

Artigo 15º - O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que os imóveis contíguos ou vizinhos

Rayburn.

Artigo 16: - O cálculo do imposto será feito ainda que não conhecido o contribuinte.

Artigo 17: - Enquanto não extinto o direito de cobrança do imposto, a Prefeitura poderá efetuar lançamentos emitidos, por qualquer circunstâncias, assim como lançamentos complementares de outros que estejam viciados por irregularidades ou erros de fato.

Parágrafo 1º - No caso deste artigo o débito decorrente de lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do total devido em consequência do lançamento complementar.

Parágrafo 2º - O lançamento aditivo ou complementar não invalida o lançamento aditado ou complementado.

Artigo 18: - O lançamento do imposto será objeto de aviso, entregue no domicílio tributário do contribuinte.

Parágrafo único - Considera-se do domicílio tributário, para os efeitos deste imposto, o lugar da situação do terreno ou o local indicado pelo contribuinte para a entrega de avisos.

Arrecadação

Artigo 19: - O pagamento de

imposto será efetuado na época e local indicados no aviso.

Artigo 20º - O pagamento do imposto não importa reconhecimento, por parte da Prefeitura, da legitimidade, do domínio útil ou da posse do terreno.

Isenção

Artigo 21 - São isentos do imposto territorial urbano os terrenos cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado, do Município ou de suas autarquias.

Artigo 22º - As isenções do artigo anterior serão solicitadas em requerimento, instruído com a prova dos requisitos necessários para a obtenção do benefício.

Parágrafo único - Serão aplicadas, no que couber, aos pedidos de reconhecimento de imunidade, as disposições sobre isenção.

Pedidos de Reconsideração e Recursos

Artigo 23º - O contribuinte ou responsável poderá pedir reconsideração do lançamento do imposto, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da entrega do aviso.

Artigo 24º - O prazo para apresentação de recurso à instância administrativa superior é de 15 (quinze) dias contados da publi-

Tayman

cação da decisão no órgão oficial ou da data da sua intimação ao interessado.

Capítulo II

Do Imposto sobre Propriedade Predial Incidência e Contribuinte

Artigo 25º - O imposto sobre propriedade predial recai sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse de prédio localizado em zona urbana, e tem como contribuinte o seu proprietário, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único - Para os efeitos deste imposto, considera-se prédios todas as edificações ou construções permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou exercício de quaisquer atividades, seja qual for sua forma ou destino.

Base de cálculo e Alíquota do Imposto

X Artigo 26º - O imposto será devido com base no valor venal do imóvel, à razão de 2% (dois por cento).

Parágrafo único - O valor venal do imóvel será determinado em função da área construída.

Inscrição e Lançamento

Artigo 27º - Os contribuintes são obrigados, em relação a cada

imóvel, a requerer sua inscrição à repartição competente.

Parágrafo único - A obrigatoriedade da inscrição estende-se aos prédios beneficiados por imunidade ou isenção fiscal.

Artigo 28º - A inscrição será requerida em formulário próprio, no qual o contribuinte, sob sua exclusiva responsabilidade e sem prejuízo de outros elementos que possam ser exigidos pela Prefeitura, declarará:

I - nome e qualificação do contribuinte;

II - número anterior de inscrição ou transcrição do título relativo ao imóvel, no Registro de Imóveis;

III - localização do imóvel e endereço para entrega de avisos de lançamentos;

IV - dimensões e área do terreno; área do pavimento térreo; número de pavimentos; área total da parte considerada edificada; confrontações e data da conclusão do prédio;

V - uso a que efetivamente se destina;

VI - valor venal;

VII - valor locativo ou aluguel efetivo anual;

VIII - indicação de título de aquisição e natureza ou de domínio útil.

IX - condição em que a posse é exercida.

Parágrafo 1º - A inscrição deverá ser requerida dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da:

- I - convocação que vier a ser feita pela Prefeitura;
- II - conclusão ou ocupação da edificação ou construção;
- III - aquisição ou promessa de compra do prédio;
- IV - posse do prédio e qualquer título.

Parágrafo 2º - A inobservância do disposto no parágrafo anterior sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor anual do imposto, devida por 1 (um) ou mais exercícios, até a regularização da inscrição.

Artigo 29º - Os fatos relacionados com o imóvel, que possam afetar o lançamento do imposto, inclusive as reformas, ampliações, modificação de uso e alteração de aluguel, deverão ser comunicados à Prefeitura no prazo de 30 (Trinta) dias, contados da data da sua ocorrência.

Artigo 30 - Tratando-se de construções ou edificações concluídas em cada exercício, o imposto será lançado da seguinte forma:

- I - no primeiro semestre a par

Tir. do exercício;

II - no segundo semestre, a partir do exercício seguinte.

Parágrafo único - Tratando-se de construções ou edificações demolidas ou destruídas durante o exercício, o imposto será devido até o final do ano civil.

Arrecadação

Artigo 31 - O pagamento do imposto será efetuado na época e local indicado no aviso.

Isenções

Artigo 32 - São isentos do imposto predial urbano os prédios cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado, do Município ou de suas autarquias.

Artigo 33 - Aplicam-se, com as adaptações necessárias, ao imposto sobre propriedade predial, as mesmas normas do imposto sobre propriedade territorial urbana, constantes dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º, e dos artigos 4º e seus incisos, 5º, 7º e seus incisos, 8º, 9º e seu parágrafo único, 12º, 13º, 14º e seus parágrafos, 15º, 16º, 17º e seus parágrafos, 18º e seu parágrafo único, 20º, 22º e seu parágrafo único, 23º e 24º desta Lei.

Capítulo III

Do Imposto sobre os Serviços

Art. 1º - Natureza

Pereira

Incidência e Contribuinte

Artigo 34 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza é devido pela prestação, no território do município, de serviço que não configure, por si só, fato gerador de imposto de competência da União, ou dos Estados, e tem como contribuinte o prestador do serviço.

Artigo 35 - Para os efeitos deste imposto, considera-se local da prestação do serviço o lugar da sede da empresa, excetuados os seguintes casos, em que se leva em conta o local em que é executado o serviço:

- I - construção civil;
- II - serviço prestado, em caráter permanente, por estabelecimentos, sócios ou empregados da empresa sediados ou residentes neste município.

Artigo 36 - Para os efeitos deste imposto considera-se serviço toda atividade, exercida por empresa ou profissional autônomo, em que se realize:

- I - locação de bens móveis;
- II - locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza;
- III - ...

IV - depósitos e cobrança, inclusive bancários;

V - beneficiamento, confecção, lavagem, tingimento, galvanoplastia, reparo, conserto, restauração, acondicionamento e operações similares, quando relacionadas com mercadorias não destinadas à produção industrial ou à comercialização;

VI - execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, escludas as contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas sub-empresas;

VII - demais formas de fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos.

Artigo 37 - A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento físico;

II - do atendimento de quaisquer exigências legais ou administrativas referentes à atividade tributada;

III - do pagamento ou do resultado do serviço prestado;

IV - de habitualidade na prestação do serviço.

Base de Cálculo e Alíquota do Imposto

Tagging

Artigo 38 - O imposto sera devido com base no preço do serviço, aplicando-se as seguintes alíquotas percentuais:

- I - locação de bens móveis. 5%
- II - locação de espaço em bens imóveis. 5%
- III - jogos e diversões públicas. 10%
- IV - depósitos e cobranças, inclusive bancárias. 0,2%
- V - beneficiamento, confecção, lavagem, tingimento, galvanoplastia, reparo, conserto, restauração, acondicionamento e operações similares. 5%
- VI - execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil. 5%
- VII - prestação de serviços de qualquer natureza. 5%

Parágrafo único - Para o cálculo do imposto, será admitida dedução no preço cobrado, de despesas reembolsáveis.

Artigo 39 - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado com a aplicação das seguintes alíquotas

fiscas: % sobre o salário mínimo

a) profissionais liberais. 30%

b) barbeiros e cabeleiros,
cadeira única. 20%

c) barbeiros e cabeleiros,
com mais de uma
cadeira, por unidade. 15%

d) demais profissões. 15%

Parágrafo único - As sociedades civis, constituídas exclusivamente de profissionais liberais, terão seu imposto calculado com base na alíquota da letra "a", multiplicada pelo número de seus sócios componentes.

Artigo 40 - Para os efeitos deste imposto considera-se preço do serviço a quantia total cobrada pela atividade exercida, sem quaisquer deduções, ainda que sejam a título de frete, carreto, despesa ou imposto, excluídas as expressamente permitidas pela legislação tributária.

Artigo 41 - O preço do serviço será arbitrado:

I - quando ocorrer fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte dificultar o escame dos livros ou elementos necessários ao lançamento, aplicando-se o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto sonegado;

II - quando o contribuinte apresen

Tajemny

tar seu movimento mensal ou anual com índices que não correspondam, fielmente, às quantias cobradas em decorrência da prestação de serviços, aplicando-se o acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor do imposto sonegado;

III - quando inexistirem livros ou demais documentos exigidos pelo fisco.

Parágrafo único - Para o arbitramento, entre outros elementos, serão considerados os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, na natureza do serviço prestado, valor das instalações e equipamentos, localização, número de empregados e seus salários, e retirada dos sócios.

Artigo 42 - Nos serviços de caráter misto, assim considerados quando a prestação do serviço seja acompanhada de fornecimento de mercadorias, todos enquadrados no inciso I, do artigo 36, o imposto será calculado sobre o valor total da operação, excluída a parcela que servir de base para o cálculo do imposto sobre circulação de mercadorias.

Parágrafo único - Não se considerará serviço de caráter misto aquê-

constitua objeto essencial da atividade do contribuinte, e represente mais de 75% (setenta e cinco por cento) da sua receita média mensal.

Artigo 43 - Na execução de obras hidráulicas ou de construção civil, o imposto será calculado sobre o preço total da operação, excluídas as parcelas correspondentes ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador do serviço, e as parcelas relativas ao valor das sub-empregadas já atingidas pelo imposto.

Inscrição e Lançamento

Artigo 44 - As pessoas sujeitas ao imposto deverão requerer sua inscrição, fornecendo à Prefeitura, até 30 (trinta) dias contados da data de início da atividade, os elementos e informações para a correta fiscalização.

Parágrafo 1º - A inscrição deverá ser feita uma para cada local de atividade, ficando os ambulantes sujeitos a inscrição única.

Parágrafo 2º - O recebimento do requerimento de inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos elementos e informações apresentadas.

Parágrafo 3º - Para os fins previstos

Regulamento

obrigado a apresentar os livros e documentos exigidos pelo fisco.

Artigo 45 - Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, sem que o interessado tenha requerido sua inscrição ou fornecido os elementos e informações escatas sobre sua atividade, a Prefeitura efetuará a inscrição "ex-officio", ou a retificação do lançamento, aplicando a multa de 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto sonegado.

Artigo 46 - Para obter baixa de sua inscrição, o contribuinte deverá comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a cessação de suas atividades.

Parágrafo único - A baixa será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos impostos devidos.

Artigo 47 - O imposto será calculado mensalmente, quando a sua atividade estiver prevista no artigo 38, e anualmente nos demais casos.

Artigo 48 - Os lançamentos "ex-officio" serão comunicados ao contribuinte no seu domicílio tributário, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, acompanhados de auto de infração.

Artigo 49 - Para os efeitos de registro, controle e fiscalização de

imposto, a Prefeitura poderá instituir livros ou outros documentos fiscais.

Parágrafo único - A falta de livros ou documentos de uso obrigatório sujeitará o contribuinte à multa de 50% (cinquenta por cento), ao lançamento arbitrado e demais cominações cabíveis.

Arrecadação

Artigo 50 - O imposto deverá ser recolhido pelo contribuinte, nos seguintes prazos:

I - até o dia 20 (vinte) de cada mês subsequente ao vencido, nos casos previstos no artigo 38;

II - anualmente, na época e local indicado no aviso, nos demais casos.

Parágrafo único - As diferenças do imposto, apuradas em levantamento fiscal, deverão ser recolhidas dentro de 20 (vinte) dias contados da data do auto de infração ou da respectiva notificação, sem prejuízo de outras cominações.

Pedidos de Reconsideração e Recursos

Artigo 51 - O contribuinte poderá pedir reconsideração do lançamento "ex-officio" do imposto, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da entrega do auto de infração ou de sua notificação.

Artigo 52 - O prazo para apresenta

ção de recurso à instância administrativa superior e' de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão no órgão oficial ou da data de sua intimação ao interessado.

Titulo III

Das Taxas

Capitulo I

Da Taxa de Licença

Artigo 53 - A taxa de licença ou de autorização será devida pelo exercício, no território do município, de quaisquer atividades lucrativas, ou pela prática dos atos previstos neste capítulo, sujeitos a prévio licenciamento ou fiscalização da Prefeitura, e tem como contribuinte a pessoa interessada na prática dos atos ou atividades.

Parágrafo único - A licença definitiva ou a autorização precária constará de alvará, que deverá ser exibido à fiscalização.

Artigo 54 - A taxa será lançada e arrecadada isoladamente ou em conjunto com os demais tributos, mas sempre com a indicação dos elementos distintivos de cada um e os respectivos valores.

Artigo 55 - A taxa será devida para:

I - localização e funcionamento de estabelecimentos agro-pecuários,

industriais, comerciais, de operações
financeiras, de prestação de servi-
ços ou similares;

- II - circulação de veículos;
- III - execução de obras particulares;
- IV - promoção de publicidade.

Seção I

Licença para Localização e Funcionamento de Estabe- lecimentos Comerciais e Similares

Artigo 56 - Nenhuma empresa pro-
dutora agro-pecuária, industrial, co-
mercial, de operações financeiras, de
prestação de serviços, ou similares,
poderá instalar-se ou iniciar suas
atividades sem prévio licenciamen-
to e pagamento da respectiva Taxa.

Parágrafo único - Não estão isen-
tas da Taxa as empresas cujas ativi-
dades dependam de autorização da
União ou do Estado.

Artigo 57 - A Taxa será exigida
e arrecadada antes do início das
atividades ou da prática dos atos
sujeitos ao tributo, e deve ser reno-
vada, para o funcionamento, até o
último dia útil de fevereiro de ca-
da ano.

Artigo 58 - O contribuinte, ao so-
licitar a licença ou autorização
deverá fornecer à Prefeitura os ele-
mentos e informações exigidos, os

Taxa

quais deverão ser atualizados por ocasião da renovação da licença para o funcionamento.

Artigo 5.9 - A taxa será devida, em cada ano, de acordo com a seguinte tabela:

<u>Atividades</u>	<u>NCR \$</u>
I - Indústrias.	60 à 150
II - Estabelecimentos produtores agro-pecuários.	10 à 50
III - Comércio:	
a) de fazendas e armazéns.	30 à 120
b) de gêneros alimentícios.	30 à 120
c) de bebidas alcoólicas.	15 à 50
d) restaurantes e hotéis.	30 à 100
e) outros ramos de atividades.	15 à 50
IV - Estabelecimentos de crédito, financiamento e investimentos.	80 à 200
V - Sociedades civis.	30 à 120
VI - Divertimentos públicos: boliches, bilhares e outros jogos de mesa, cancha ou pista.	10 à 50
VII - Profissionais liberais e similares.	5 à 10
VIII - Custos de serviço para veículos.	60 à 150
IX - Oficinas de consertos.	10 à 80
X - Barbearias e cabeleireiros.	5 à 10
XI - Ambulantes:	
a) de produtos de alimentação.	10 à 30

b) de produtos de limpeza e higiene.

10 à 30

c) de demais produtos.

10 à 20

Parágrafo 1º - Para a espedição de licença ou de autorização para funcionamento em horário extraordinário, a taxa será exigida com um acréscimo de 20% (vinte por cento).

Parágrafo 2º - Nos casos de atividades múltiplas exercidas no mesmo local, a taxa será calculada e devida levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

Artigo 60 - A renovação da licença, para o funcionamento, estará sujeita à mesma taxa fixada para o início da atividade, levando-se em consideração todo o exercício, a exceção dos casos de licenças com prazos determinados, inferiores a 90 (noventa) dias.

Artigo 61 - O exercício das atividades ou a prática dos atos previstos neste capítulo, sem o pagamento da respectiva taxa, sujeitará o infrator à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do tributo.

Parágrafo único - A reincidência na infração sujeitará o contribuinte à multa prevista neste artigo, em dobro, e ao fechamento do estabelecimento se, notificado para regular

Tapaning

regular sua situação, não o fizer dentro do prazo de 30 (Trinta) dias, sem prejuízo das cominações cabíveis.

Seção II

Licenças para Circulação de Veículos

Artigo 62 - Nenhum veículo poderá circular permanentemente no município sem prévia licença e pagamento desta taxa.

Parágrafo único - Estão também sujeitos à taxa os veículos que circularem permanentemente no território do município, por prazo superior a 60 (sessenta) dias, mesmo que já estejam licenciados em outras localidades.

Artigo 63 - O contribuinte deve fazer sua inscrição, preenchendo guia própria, no ato do licenciamento.

Artigo 64 - O lançamento e a arrecadação da taxa serão feitos simultaneamente com o licenciamento inicial do veículo ou sua renovação.

Artigo 65 - A taxa será devida de acordo com a seguinte tabela:

Veículos % sobre o Salário Mínimo

I - automóveis e camionetes:

a) ano de fabricação - 1.960 e anteriores. 12,0

b) ano de fabricação - 1.961 e posteriores. 16,0

II - Caminhões:

a) ano de fabricação -

1.960 e anteriores, até 3 toneladas 8,0

b) ano de fabricação -
1.960 e anteriores, de mais de
3 toneladas, por tonelada
excedente ou fração 1,0

c) ano de fabricação -
1.961 e posteriores, até 3 to-
neladas 12,0

d) ano de fabricação -
1.961 e posteriores, de mais
de 3 toneladas, por tone-
lada excedente ou fração 1,5

III - Omnibus:

a) até 30 passageiros.

b) de mais de 30 pas-
sageiros 25,0

IV - Cbotoicilos 5,0

Artigo 66 - Os veículos que circu-
larem sem licença ou placa de nu-
meração serão apreendidos e reco-
lhidos ao depósito municipal.

Parágrafo 1º - O licenciamento "esc-
officio" será procedido com acréscimo
de multa de 50% (cinquenta por cen-
to) do valor da taxa.

Parágrafo 2º - A liberação de veí-
culo apreendido será concedida após
o pagamento da taxa, acrescida de
multa de 50% (cinquenta por cen-
to) de seu valor, sem prejuízo
da cobrança das despesas da apre-
ensão.

Seção III

Licença para Execução
de Obras Particulares

Artigo 67 - Dependera de licença ou de autorização e pagamento da respectiva taxa, o início de toda construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, edículas ou muros, assim como o arreamento ou loteamento de terrenos e quais quer outras obras em imóveis particulares.

Parágrafo único - Tratando-se de arreamento ou loteamentos de terrenos, a licença só será concedida mediante prévia aprovação dos respectivos planos, projetos ou plantas, na forma da legislação urbanística aplicável.

Artigo 68 - A taxa será devida e arrecadada antes do início das obras sujeitas ao tributo, e calcular-se-á de acordo com a seguinte tabela:

<u>Obras</u>	<u>Valor MCR\$</u>
I - Construções de:	
a) prédios de um ou mais pavimentos, por metro quadrado de área útil de piso coberto.	0,30
b) muros, com gradil ou não, por metro linear.	0,20
c) reconstruções, reformas e demolições por metro	

quadrado de área útil de
piso coberto.

0,40

II - Arruamentos - sobre o salário mínimo

a) com área até 20.000 me-
tros quadrados, descontadas
as destinadas a logradouros
públicos.

50%

b) com área superior a
20.000 metros quadrados, des-
contadas as destinadas a
logradouros públicos.

80%

III - Foteamentos - sobre o salário mínimo

a) com área até 20.000 me-
tros quadrados, descontadas
as destinadas a logradou-
ros públicos.

60%

b) com área superior a
20.000 metros quadrados, des-
contadas as destinadas a
logradouros públicos.

100%

Artigo 69 - São isentas desta Taxa:

I - Limpeza ou pintura, externa
ou interna, de prédios, muros ou
grades;

II - construção de passeios, quando
de tipo aprovado pela Prefeitura;

III - construção de barracões desti-
nadas à guarda de materiais de
obras já licenciadas.

Seção II

Licença para Publicidade

Artigo 70 - Nenhuma explora-
ção ou utilização de meios de pu-

Regulamento

Publicidade, em vias ou logradouros, ou em locais de acesso público, poderá ser feita sem prévio licenciamento ou autorização e pagamento desta taxa.

Artigo 71 - A taxa será devida pela publicidade própria ou de terceiros, de acordo com a seguinte tabela:

Espécie de publicidade	Período	Valor
anúncio:		NCRB

a) letreiro, placa ou dístico metálico ou não, com indicação de profissão, arte, ofício, comércio ou indústria, nome ou endereço, quando colocado na parte externa de qualquer prédio, por letreiro, placa ou dístico.

ano 1,50

b) placas ou tabuletas com letreiros, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de estradas municipais, estaduais e federais.

ano 1,00

Propaganda:

por meio de alto falantes.

dia 2,00

Sanções e multas - Das responsabilidades
pela falta de pessoas que dirija ou in-
diretamente sejam beneficiárias desta
publicidade.

Artigo 72 - A falta de antecedência
antecipadamente, mediante guia ofi-
cial preenchida pelo contribuinte, de-
sempre os seguintes prazos de reso-
limentos:

I - as multas: - no ato da concessão
da licença;

II - as penalidades: -

- a) quando ocorrer: - de 15 dias
- b) quando diárias: - no ato de
direção de trânsito de cada veículo;

Artigo 73 - O pedido de licença de
veículo em matéria com direções de trânsito
do de mais de publicidade, deve ser
lido e demais características assim-
levar.

Artigo 74 - A publicidade por meio
de jornais, revistas e folhetos deve ser
assida em linguagem correta, mon-
tida em bom estado de conservação e
em perfeita condição de segurança,
sob pena de cassação da licença re-
demorar comunique-se logo.

Artigo 75 - Os casos de publicidade
deve ser licenciada, ou de falta de
programa de fiscalização, o contribuinte
ficará sujeito ao lançamento no ofi-
cialmente.

R. ...

acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

Artigo 76 - São isentas da taxa:

- I - tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazendas;
- II - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde e ambulatórios.

Capítulo II

Da Taxa de Limpeza Pública

Artigo 77 - A taxa de limpeza pública destina-se à manutenção dos serviços de asseio da cidade, compreendendo as vias públicas e particulares, e tem como contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de imóvel no perímetro urbano.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo considera-se serviços de asseio ou limpeza:

- a) coleta e remoção do lixo domiciliar;
- b) varrição, lavagem e capinação das vias ou logradouros;
- c) limpeza de córregos, galerias pluviais, bocas e bôcas de lobo.

Artigo 78 - A taxa será devida de acordo com a seguinte tabela:

<u>zona</u>	<u>Valor anual NCR\$</u>
Pavimentada	10 à 40
sem Pavimentação	7 à 15
Vila Santa Izabel	5 à 15
Bairro de São Espirito	3 à 12

Parágrafo 1º - Para os contribuintes do imposto territorial urbano a taxa será lançada com uma redução de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo 2º - As remoções especiais de licenças, que excedam quantidade máxima fixada pelo Executivo, serão feitas mediante preço público.

Artigo 79 - A taxa será lançada e arrecadada isoladamente ou em conjunto com os demais tributos, mas sempre com a indicação dos elementos distintivos de cada um e os respectivos valores.

Capítulo III

Da Taxa de Serviços Diversos

Artigo 80 - A taxa de serviços diversos destina-se à manutenção de serviços especiais, previstos no artigo seguinte, prestados pelo Município, e tem como contribuinte o requerente ou a pessoa interessada no serviço ou no seu pagamento.

Artigo 81 - A taxa será devida de acordo com a seguinte tabela:

<u>Espécie de serviço</u>	<u>Valor NCR#</u>
---------------------------	-------------------

I - Vistorias:

de prédios, cinemas ou estabelecimentos de diversões públicas.

2,00

II - Apreensões de bens móveis ou semoventes, inclusivamente marcadarias.

2,00

Espécie de Serviço

Valor NCRB

III - Numeração de Prédios:

por emplacamento. 1,50

Nota - além da taxa será cobrado o preço de custo da placa fornecida.

IV - Taxa de Cemitério:

Enterramento:

a) sepultamento de menores, até 16 anos, por três anos.

3,00

b) sepultamento de adultos, por cinco anos.

5,00

concessão de Sepultura Perpétua:

a) em avenidas.

60,00

b) em ruas principais.

50,00

c) no interior de quadras.

40,00

construções:

de jazigo ou mausoléu (incidência sobre o valor orçado).

10%

Diversos:

a) abertura de sepultura, para nova inumeração.

5,00

b) remoção de ossada no interior do cemitério.

2,50

c) entrada de ossada no cemitério.

5,00

d) retirada de ossada do cemitério.

5,00

e) emplacamento.

1,50

Nota - além da taxa será cobrado o preço de custo da placa fornecida.

Artigo 8.º - A taxa será lançada

e arrecada-la antecipadamente, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte.

Capítulo IV

Da taxa de Expediente

Artigo 83 - A taxa de expediente destina-se à manutenção de serviços da administração municipal, previstos no artigo seguinte, e tem como contribuinte o requerente, a pessoa interessada no serviço ou no seu pagamento.

Artigo 84 - A taxa será devida de acordo com a seguinte tabela:

<u>Espécie de Serviço</u>	<u>Valor NCRB</u>
I - alvará de qualquer natureza.	3,00
II - aprovação de planta.	2,50
III - certidão negativa.	2,50
IV - outras certidões, atestados ou declarações.	2,00
V - requerimentos, petições e outros papéis.	0,30
VI - guias para recolhimento de quaisquer tributos.	0,50
VII - transferência de local, de firma ou ramo de negócio.	2,00
VIII - transferência de veículo.	4,00

Artigo 85 - A taxa será lançada e arrecada-la antecipadamente, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte.

Capítulo V

Da taxa de conservação de Estradas de Rodagem.

Artigo 86 - Constitui fato gerador da taxa de conservação de estradas de rodagem a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de renovação dos leitos das estradas de rodagem do município.

Artigo 87 - A taxa de conservação de Estradas de Rodagem recai sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel rural, e tem como contribuinte o seu proprietário, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Artigo 88 - A taxa será devida por alquile ou fração, a razão anual de 2% (dois por cento) sobre o salário mínimo regional.

Artigo 89 - O lançamento e pagamento da taxa serão efetuados na época e local indicados no aviso.

Título IV

Da contribuição de Melhoria

Capítulo Único

Disposições gerais

Artigo 90 - A contribuição de melhoria recai sobre o acréscimo de valor de imóvel, em decorrência de obra pública municipal, e tem como contribuinte o seu proprietário, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor.

Parágrafo único - O Executivo poderá, em face de interesse da administração, optar pelo tributo previsto neste artigo ou pela cobrança da taxa prevista em lei.

Artigo 91 - A contribuição será devida pela execução de quaisquer das seguintes obras:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção ou ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, obras de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapre-

pricacões para desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Artigo 92 - A contribuição será devida nos termos da Lei específica, não poderá exceder o custo da obra que lhe der causa e terá como limite individual o acréscimo de valor obtido pelo imóvel.

Artigo 93 - O lançamento e a arrecadação da contribuição serão feitos após o término da obra.

Parágrafo único - É facultada a cobrança de parte do tributo, desde que a obra tenha sido iniciada e que o valor exigido não seja superior ao acréscimo de valor já alcançado pelo imóvel.

Artigo 94 - O Poder Executivo fixará os prazos de lançamentos, a forma de arrecadação e outros requisitos necessários à cobrança do tributo.

Título V

Das Disposições finais

Capítulo Único

Disposições finais

Artigo 95 - Salário mínimo, para os efeitos deste Código, é o vigente no Município a 31 de dezembro do ano anterior àquele em que se efetuar o lançamento.

Artigo 96 - Serão desprezadas, na base de cálculo de qualquer tributo, as frações de NCR\$0,01 (um centavo), até

NCR 80,05 (cinco centavos) inclusive, e arredondadas para mais as parcelas superiores à referida fração.

Artigo 97 - A falta de pagamento de qualquer tributo, no vencimento sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor, salvo se outra estiver prevista neste código, sem prejuízo da cobrança de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, despesa da inscrição, correção monetária e, se o débito estiver apurado, custas e despesas judiciais, devidas até o efetivo pagamento.

Parágrafo 1º - Os juros moratórios serão computados a partir do mês imediato ao do vencimento do tributo, considerando-se como mês completo qualquer fração desse período de tempo.

Parágrafo 2º - A correção monetária não será aplicada sobre qualquer quantia depositada pelo contribuinte, na repartição arrecadadora, para discussão administrativa ou judicial do débito.

Artigo 98 - Os pedidos de reconsideração e os recursos previstos nesta Lei não terão efeito suspensivo, salvo se o contribuinte depositar, na repartição arrecadadora, o

NCB80,05 (cinco centavos) inclusive, e arredondadas para mais as parcelas superiores à referida fração.

Artigo 97 - A falta de pagamento de qualquer tributo, no vencimento sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor, salvo se outra estiver prevista neste código, sem prejuízo da cobrança de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, despesas de inscrição, correção monetária e, se o débito estiver ajuzado, custas e despesas judiciais, devidas até o efetivo pagamento.

Parágrafo 1º - Os juros moratórios serão computados a partir do mês imediato ao do vencimento do tributo, considerando-se como mês completo qualquer fração desse período de tempo.

Parágrafo 2º - A correção monetária não será aplicada sobre qualquer quantia depositada pelo contribuinte, na repartição arrecadadora, para discussão administrativa ou judicial do débito.

Artigo 98 - Os pedidos de reconsideração e os recursos previstos nesta Lei não terão efeito suspensivo, salvo se o contribuinte depositar, na repartição arrecadadora, o total do débito exigido.

Artigo 99 - Este Código entrará em vigor em 1º de janeiro de 1969, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 191 de 1954 e a Lei nº 191 de 1961.